



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 11 / 01 / 19 95
C	<i>sd.</i>
	Rubrica

Processo n.º 10108.000727/93-15

Sessão de : 26 de janeiro de 1995

Acórdão n.º 203-02.038

Recurso n.º: 00.089

Recorrente : IRF EM CORUMBÁ - MS

Interessado : Espólio de Antonio Pompeo Leite de Barros

**ITR - ERRO DE TRANSCRIÇÃO - RECURSO DE OFÍCIO. Há de ser retificado lançamento a maior, oriundo de erro de transcrição. Decisão singular correta. Recurso de ofício a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRF EM CORUMBÁ - MS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros Mauro Wasilewski, Tiberany Ferraz dos Santos e Maria Thereza Vasconcellos de Almeida.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1995

  
Osvaldo José de Souza - Presidente e Relator

  
Maria Vanda Diniz Barreira - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 21 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sérgio Afanasiéff, Sebastião Borges Taquary, Ricardo Leite Rodrigues e Celso Angelo Lisboa Gallucci.

HR/eaal/MAS/RS



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n.º 10108.000727/93-15

Recurso n.º: 00.089

Acórdão n.º: 203-02.038

Recorrente: IRF EM CORUMBÁ-MS

## RELATÓRIO

Adelina de Figueiredo Leite Pompeo de Barros, em nome do espólio ANTONIO LEITE POMPEO DE BARROS, impugna a notificação de fls. 02, relativa ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuições SENAR e Sindical Rural CNA-CONTAG, no montante de Cr\$ 29.421.071,66, correspondente ao exercício de 1993, do imóvel denominado "Fazenda Baía do Braz", cadastrado no INCRA sob o Código 907 030 002 739 4, localizado no Município de Corumbá-MS. Alega, às fls. 01, que os dados constantes da Declaração para Cadastro do Imóvel Rural-DP foram processados incorretamente. Aduz, ainda, que foi apresentada declaração retificadora. Solicita considerar a área total correta e em função disso, corrigir os fatores de redução que nos exercícios anteriores chegaram a 90%.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 24/29, deferiu a impugnação, determinando a retificação do lançamento, ementando assim sua decisão:

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - EXERCÍCIO DE 1993.

CANCELA-SE O LANÇAMENTO ORIGINAL, VISTO QUE É RESULTADO DE INFORMAÇÕES OBTIDAS EM DECLARAÇÃO JÁ RETIFICADA. ARTIGOS 145, INCISO I E 147, PARÁGRAFO 1º DO CTN.

DEVE-SE CORRIGIR A AREA TOTAL DO IMÓVEL, QUE FOI MULTIPLICADA POR DEZ EM RAZÃO DE ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO PELO INTERESSADO, QUE INFORMOU DUAS CASAS DECIMAIS AO INVÉS DE UMA. ART. 145, INCISO I C/C ART. 149, INCISO IV DO CTN.

EM RAZÃO DO ERRO NA INFORMAÇÃO DA ÁREA TOTAL HÁ QUE SE ALTERAR OS CÁLCULOS DE REDUÇÃO DO IMPOSTO PELO FRU E FRE, BEM COMO OS VALORES LANÇADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO SENAR E C.N.A., QUE TAMBÉM SÃO OBTIDOS EM FUNÇÃO DA ÁREA TOTAL DO IMÓVEL. ART. 50, PARAG. 5º DA LEI 4504/64, COM A REDAÇÃO DO ART. 1º DA LEI 6746/79 C/C OS ART. 8º A 10 DO DECRETO 84.685/80 E ART. 580, INCISO III DA C.L.T. COM A REDAÇÃO DA LEI 7.047/82.

SOLICITAÇÃO PROCEDENTE."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo n.º** 0108.000727/93-15  
**Acórdão n.º:** 203-02.038

Ainda na mesma decisão, o julgador monocrático recorre de ofício a este Segundo Conselho de Contribuintes nos Termos do disposto no art. 25 parágrafo 1º inciso II, do Decreto nº 70.235/72, visto que o crédito tributário ora cancelado excede o valor de alçada constante do art. 34, inciso I do citado decreto.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10108.000727/93-15  
Acórdão n.º: 203-02.038

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO JOSÉ DE SOUZA

Uma vez confirmado que houve um erro de fato quando do preenchimento da Declaração, há de ser considerada a impugnação para que se restabeleça a verdade material.

Assim, houve-se bem o julgador de primeira instância ao retificar o lançamento do ITR constante deste processo.

Como as regras atualmente em vigor determinam que o julgador "a quo" recorra ao Conselho para confirmar sua decisão, e, no meu entendimento a decisão singular está correta, NEGOU, pois, provimento ao Recurso de Ofício, para manter íntegra a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1995.

  
OSVALDO JOSÉ DE SOUZA